



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2004**

*Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais e bilaterais.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º  
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)**

Dê-se ao art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º A competência para resolver definitivamente sobre atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, referida no art. 49, I da Constituição Federal, considerará a conformidade com o disposto nesta Lei e, em especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos”.

**JUSTIFICATIVA**

Enquanto o art. 84, III da Constituição Federal cuida da competência privativa do Presidente da República, o art. 49, I trata das competências exclusivas do Congresso Nacional. Dessa forma, o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional traçaria melhor, no seu âmbito de competência, o escopo disposto no projeto, qual seja: a definição dos objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**  
**PDT/SP**